



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 657562 - RS (2021/0099400-7)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **MARCOS ROBERTO BUCHNER (PRESO)**
ADVOGADOS : **FERNANDA TRAJANO DE CRISTO SOARES - RS046826**
THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS082386
FRANCISCO JOSÉ BORSATTO PINHEIRO E OUTROS -
RS088735
GUILHERME AMARO CAVALHEIRO BOLL - RS111239
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE**
DO SUL
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE**
DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE VALORAÇÃO INTEGRAL DO CONJUNTO PROBATÓRIO DEPOIS DA INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO DEFERIMENTO DE PERÍCIA PARA ANALISAR A CONFIABILIDADE DA PROVA E DE DEPOIMENTO COLHIDO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. QUESTÃO AINDA NÃO ANALISADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso, não é cabível o pretendido desentranhamento das provas colhidas no aparelho celular apreendido, por não se tratar de prova ilícita. Deveras, segundo a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, eventuais "irregularidades constantes da cadeia de custódia

devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável" (HC n. 653.515/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 1/2/2022).

2. Entretanto, o habeas corpus foi impetrado nesta Corte antes da instrução processual, de modo que a valoração da confiabilidade do conteúdo dos “prints” deve ser avaliada na fase instrutória, em cotejo com os demais elementos dos autos. Ademais, sobreveio o deferimento da realização do exame pericial inicialmente requerido pela defesa e antes indeferido pelas instâncias ordinárias, momento oportuno para análise da confiabilidade da prova questionada.

3. Embora o agravante mencione trechos do depoimento judicial da policial que manuseou o celular apreendido como argumento para justificar a suposta comprovação da quebra da cadeia de custódia e, no seu entender, da ilicitude das provas, esse depoimento – assim como as demais provas dos autos – ainda deverão ser analisados e valorados em cognição exauriente pelo Juízo singular na sentença e pela Corte estadual em eventual apelação. Assim, não cabe a este Superior Tribunal antecipar essa análise, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 30 de setembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 657562 - RS (2021/0099400-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARCOS ROBERTO BUCHNER (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDA TRAJANO DE CRISTO SOARES - RS046826
THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS082386
FRANCISCO JOSÉ BORSATTO PINHEIRO E OUTROS -
RS088735
GUILHERME AMARO CAVALHEIRO BOLL - RS111239
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE VALORAÇÃO INTEGRAL DO CONJUNTO PROBATÓRIO DEPOIS DA INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO DEFERIMENTO DE PERÍCIA PARA ANALISAR A CONFIABILIDADE DA PROVA E DE DEPOIMENTO COLHIDO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. QUESTÃO AINDA NÃO ANALISADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso, não é cabível o pretendido desentranhamento das provas colhidas no aparelho celular apreendido, por não se tratar de prova ilícita. Deveras, segundo a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, eventuais "irregularidades constantes da cadeia de custódia

devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável" (HC n. 653.515/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 1/2/2022).

2. Entretanto, o habeas corpus foi impetrado nesta Corte antes da instrução processual, de modo que a valoração da confiabilidade do conteúdo dos "prints" deve ser avaliada na fase instrutória, em cotejo com os demais elementos dos autos. Ademais, sobreveio o deferimento da realização do exame pericial inicialmente requerido pela defesa e antes indeferido pelas instâncias ordinárias, momento oportuno para análise da confiabilidade da prova questionada.

3. Embora o agravante mencione trechos do depoimento judicial da policial que manuseou o celular apreendido como argumento para justificar a suposta comprovação da quebra da cadeia de custódia e, no seu entender, da ilicitude das provas, esse depoimento – assim como as demais provas dos autos – ainda deverão ser analisados e valorados em cognição exauriente pelo Juízo singular na sentença e pela Corte estadual em eventual apelação. Assim, não cabe a este Superior Tribunal antecipar essa análise, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARCOS ROBERTO BUCHNER interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que deneguei o seu habeas corpus.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente e denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Neste regimental, a defesa argumenta, em síntese, que a prova oral produzida na audiência de instrução superveniente a esta impetração, especialmente o depoimento da policial Alana, comprovou a quebra da cadeia de

custódia ocorrida no manuseio do aparelho celular apreendido nos autos.

Por isso, insiste no pedido de declaração da ilicitude da prova.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

A denúncia assim contextualiza os fatos ocorridos no caso (fls. 34-37, grifei):

Na oportunidade, Luan realizava a venda dos entorpecentes mencionados e tal atividade que era "administrada" ou "gerenciada" pelos codenunciados Magnus Machado e Marcos Buchner, que recebiam parte dos lucros oriundos do comércio criminoso. Após receberem informações no sentido de que Luan, conhecido como Rato, estava traficando nesta cidade para os indivíduos conhecidos como Tuzzi e Buchner (Magnus Machado e Marcos Buchner), policiais militares realizaram diligências nas proximidades da residência de Luan, que entrou em um veículo GM/Celta e passou a ser acompanhado.

Percebendo a presença da viatura, embora estivesse descaracterizada, Luan saiu do veículo e fugiu para dentro de um bar, sendo perseguido e abordado pelos agentes de segurança pública no banheiro do estabelecimento, no momento em tentava "dispensar" uma bucha de cocaína no vaso sanitário, que foi apreendida. Em revista pessoal, foram encontradas, no bolso da calça do flagrado, mais 4 buchas de cocaína, R\$ 350,00 e um telefone da marca 'Phone. Durante a abordagem, Luan confirmou que possuía mais drogas em sua residência, localizada a uma quadra do local em que ocorreu a prisão em flagrante. Ato contínuo, os policiais foram até a casa do autuado e ingressaram na residência com autorização do pai de Luan, efetivando a apreensão de mais 14 buchas e 1 pino de cocaína, além de 1 porção de maconha. Por fim, ao ser realizada revista minuciosa na Delegacia de Polícia durante a lavratura do flagrante, os policiais localizaram mais 5 buchas de cocaína escondidas em uma parte da costura das calças do flagrado.

Realizadas investigações pela Polícia Judiciária e obtida autorização judicial para quebra do sigilo do conteúdo do telefone celular apreendido com o codenunciado Luan, restou comprovado que ele estava vendendo os entorpecentes atuando como componente da facção criminosa conhecida como "Os Manos" e que Magnus Machado e Marcos Buchner

comandavam as atividades do tráfico perpetrado, mesmo que Magnus estivesse recolhido na Penitenciária Modulada de Montenegro pela prática de outros crimes ligados ao narcotráfico. Nessas atividades, Marcos e Magnus coordenavam a aquisição e distribuição dos entorpecentes utilizando como base a residência de Luan, que era um dos responsáveis pela venda direta das drogas aos consumidores.

[...]

Durante período ainda não esclarecido de forma precisa, os denunciados formaram associação criminosa dedicada ao tráfico de entorpecentes e passaram a comercializar expressivas quantidades das drogas conhecidas como cocaína e maconha, exercendo a traficância mediante aquisição, armazenamento, transporte e comercialização das substâncias entorpecentes referidas. Tais fatos eram perpetrados de forma rotineira, mediante divisão de tarefas já mencionada no primeiro fato delituoso.

Através de profícuo trabalho investigativo realizado pela Polícia Civil, restaram comprovadas as condutas perpetradas por Marcos Roberto Buchner e Magnus Gilmar Machado no gerenciamento do tráfico realizado por Luan Martins da Silva e na forma de recolhimento do dinheiro proveniente das atividades criminosas, determinando que os pagamentos dos valores obtidos com o comércio das drogas fossem depositados em uma das quatro contas utilizadas para movimentação dos numerários. A participação dos demais denunciados no crime de associação para o tráfico consistia no recebimento, utilização e movimentação de tais valores, condutas que eram indispensáveis para possibilitar o funcionamento da facção criminosa. Os numerários eram depositados nas contas de Roseméri Moreira, esposa de Reginaldo de Borba Moreira, que atua como braço direito de Marcos Roberto para gerenciamento das atividades do tráfico, Karen Cristina Rocha de Souza, companheira de Jorge Alberto Amaral Fernandes, com participação em diversos homicídios perpetrados pela facção nas cidades de Montenegro, Triunfo e Campo Bom e que já foi preso com armas e grande quantidade de drogas pertencentes ao grupo criminoso, e na conta de Eduardo Andriel Machado, também pertencente à associação criminosa.

Apreendido um aparelho celular com o corréu Luan, o Juízo singular **deferiu o acesso aos dados nele contidos**, o que deu ensejo ao relatório de fls. 105-115, em que a Polícia Civil descreve o envolvimento do corréu e do paciente na traficância com base no conteúdo do celular examinado.

Na resposta à acusação, o réu arguiu a nulidade das provas decorrentes do acesso aos dados do celular e, subsidiariamente, requereu a realização de perícia técnica no aparelho (fl. 482), o que foi **indeferido** pela Magistrada de primeiro

grau nos termos a seguir (fls. 507-510):

MARCOS ROBERTO BUCHNER, atualmente em lugar incerto e não sabido, por intermédio de seus defensores constituídos, apresentou resposta à acusação, na qual afirmou a necessidade da preservação da cadeia de custódia de todos os elementos processuais, afirmando que constitui incumbência do IGP/RS o manuseio e extração de dados de aparelhos de telefone celular, e não pela Autoridade Policial, como autorizado pelo Juízo. Aduziu que a extração de dados realizada teve falhas na preservação na cadeia de custódia e tal não permite convalidação, uma vez que nenhuma etapa de preservação daquela foi observada pela Delegacia de Polícia, já que somente constam dos autos a informação da apreensão do aparelho, o requerimento para seu manuseio e extração, e as informações dele extraídas, conduzindo à imprestabilidade da prova, pois apenas com o acesso à íntegra das mídias é que se permite a impugnação da versão acusatória quando a denúncia for embasada nos diálogos extraídos. Entendeu que pelo caráter duvidoso das informações não-oficiais trazidas pelo celular apreendido, requereu o seu desentranhamento dos autos e seu conteúdo desconsiderado. Outrossim, postulou o desentranhamento de informação não comprovada no feito, ante manifestação policial expressa de que não produzirá prova (página 11 do relatório de investigações - Evento 2, INQ3), na qual se encontra imagem de uma conversa na qual reside o cerne do indiciamento de MARCOS ROBERTO, onde se refere que o "contato 'Marco Buchi', que dispensa maiores explanações quanto a quem trata-se ...", não podendo as provas realizadas fora do processo ficar alijadas do contraditório, não podendo ser mencionado elemento desconhecido, da qual não se tem acesso ou conhecimento do caminho percorrido na sua elaboração.

[...]

Requereu, também, que uma vez mantida a ação penal e rejeitadas as preliminares, que seja realizada a perícia técnica pelo órgão competente do celular apreendido, com suposta origem da conversa utilizada como base para o indiciamento de MARCOS ROBERTO.

[...]

Era o que cabia relatar. Decido.

Com efeito, o atual art. 158-A do CPP (incluído pela Lei nº 13.964/2019) preconiza que "considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte".

Neste aspecto, da análise do feito, em especial, das diligências realizadas pela Autoridade Policial, não verifico quebra em qualquer das fases da cadeia de custódia enquanto procedimento de rastreio de vestígios.

Primeiramente, impõe-se esclarecer que a extração dos dados e imagens inseridos em aparelho de telefonia móvel, elaborada pela policial civil, não constitui prova que demande aptidão

técnica, e por esta razão desnecessária que fosse realizada por perito oficial como o IGP/RS. Por outro lado, não se olvida que a diligência foi elaborada por servidor público que goza de fé pública, afigurando-se pessoa idônea (pelo menos a defesa não trouxe nada em sentido contrário), que por sua vez, efetua diligências nas dependências de repartição pública, principalmente aquelas que dispensam qualquer nível técnico. Além disso, as informações colhidas pela Autoridade Policial foram precedidas de autorização judicial, e não se enquadram no conceito de prova pericial, mas de elementos informativos, que por sua vez, dispensam a formalidade contida no artigo 159 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, desnecessária a integral transcrição dos diálogos inseridos no dispositivo móvel, ficando oportunizado à defesa o acesso à mídia original da respectiva prova, caso tenha interesse na diligência. Além disso, a verificação do registro de propriedade das linhas constitui diligência cuja realização depende do questionamento das partes acerca do produto da interceptação telefônica. Assim, por estas razões indefiro o pedido de desentranhamento dos autos da prova impugnada, inclusive das informações contidas no relatório de investigação, uma vez que também poderá ser melhor explorado pela defesa quando da oitiva dos policiais que o fizeram, elucidando seus questionamentos a respeito.

[...]

Indefiro a prova pericial postulada no aparelho telefônico, por desnecessária, como já referido supra.

A Corte estadual, por sua vez, assim argumentou para rechaçar as teses defensivas (fls. 832-834):

Como se pode observar, a decisão se encontra fundamentada, razão pela qual vai mantida.

Em relação a extração dos diálogos no celular apreendido, não vislumbro manifesta ilegalidade a "invalidar" os elementos investigativos, uma vez que precedida de autorização judicial, sendo confeccionado inclusive "Relatório de Conhecimento" pela 1ª Delegacia de Polícia de Montenegro, assinado pela Inspetora Alana do Nascimento Lampert, não havendo clara demonstração de que tenha ocorrido "quebra na cadeia de custódia".

Por outro lado, no tocante ao pedido de realização de perícia de todo o conteúdo constante nos celulares apreendidos, ressalte-se que a Lei 9.296/96 não contempla determinação no sentido de que os diálogos/mensagens captados devam ser submetidos à perícia, razão pela qual a ausência dessas providências não configura nulidade. Ademais, pelo que consta da decisão vergastada, a mídia original estaria disponível para acesso à defesa.

[...]

Destaco que não vislumbro cerceio de defesa ou ilegalidade a ser reparada.

A suposta aberração no despacho da colega ao referir pedido de

liminar e que se constata inexistente, de fato, implica em seu afastamento e desconsideração, eis que inexistia pleito liminar a ser avaliado, tal como sustenta a defesa. Contudo, tal circunstância não tem o poder de mácula na decisão final e tampouco conspurca o parecer exarado.

Com efeito, a perícia no aparelho celular se revela desnecessária, como entendeu o juízo, devendo tal decisão ser prestigiada eis que não encerra ilegalidade, sendo esta prova passível de realização desde que o juízo a entenda necessária. Ainda, o questionamento de "foto da foto" e sua irregularidade tangente à prova, implica em exame esmiuçado, não podendo deste remédio processual se valer a defesa para efetivo questionamento.

Por fim, existe audiência de instrução e julgamento aprazada para 07ABR2021.

No caso, não é cabível o pretendido desentranhamento das provas colhidas no aparelho celular apreendido, por não se tratar de prova ilícita. Deveras, segundo a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, eventuais "irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável" (HC n. 653.515/RJ, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 1º/2/2022).

Entretanto, o habeas corpus foi impetrado nesta Corte antes da instrução processual, de modo que a valoração da confiabilidade do conteúdo dos “prints” deve ser avaliada na fase instrutória, em cotejo com os demais elementos dos autos. Nesse sentido:

[...]

4. Revela-se inviável o reconhecimento de imprestabilidade dos prints angariados no processo, pois não há indicativo nesse sentido, devendo ser a questão examinada pelo magistrado de primeiro grau no curso da instrução processual e sopesada, com os outros elementos probatórios, no momento de proferir a sentença.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 182.668/RS, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T. DJe 30/8/2023)

[...]

8. Prevalece nesta Corte a compreensão de que matéria relacionada à quebra da cadeia de custódia "[n]ão se trata [...] de nulidade processual, senão de uma questão relacionada à eficácia da prova, a ser vista em cada caso" (STJ, AgRg no HC n. 665.948/MS, relator Ministro **OLINDO MENEZES** – Desembargador Convocado do TRF/1.ª Região –, Sexta Turma,

julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021). Nesse sentido, para além da incompatibilidade da via eleita, a fim de se aferir a quebra, em si, da cadeia de custódia, ante a necessidade de revolvimento fático-probatório, mostra-se incabível o pedido defensivo de "decretação da nulidade dos prints de whatsapp, em razão da quebra da cadeia de custódia", porque a matéria em questão não está no campo das nulidades, mas de eficácia da prova. É evidente que, se, posteriormente, for constatada a quebra da cadeia de custódia a prova pode ser considerada imprestável ou de pouca eficácia probante. No entanto, sobretudo neste momento processual, em que nem sequer foi iniciada a instrução, não há razão para decretar a nulidade e determinar o seu desentranhamento dos autos.

(AgRg no HC n. 828.321/TO, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 28/9/2023)

Conforme pontuei na decisão agravada, em consulta à página eletrônica da Corte estadual, verifiquei que sobreveio o deferimento da realização do exame pericial inicialmente requerido pela defesa e antes indeferido pelas instâncias ordinárias, momento oportuno para análise da confiabilidade da prova questionada.

Embora o agravante mencione trechos do depoimento judicial da policial que manuseou o celular apreendido como argumento para justificar a suposta comprovação da quebra da cadeia de custódia e, no seu entender, da ilicitude das provas, observo que esse depoimento – assim como as demais provas dos autos – ainda deverão ser analisados e valorados em cognição exauriente pelo Juízo singular na sentença e pela Corte estadual em eventual apelação. Assim, não cabe a este Superior Tribunal antecipar essa análise, sob pena de incorrer em indevida **supressão de instância**.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 657.562 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2021/0099400-7

Número de Origem:
50026269020208210018 50049381120218217000

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO JOSE BORSATTO PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADOS : FERNANDA TRAJANO DE CRISTO SOARES - RS046826
THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS082386
FRANCISCO JOSÉ BORSATTO PINHEIRO - RS088735
GUILHERME AMARO CAVALHEIRO BOLL - RS111239
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCOS ROBERTO BUCHNER (PRESO)
CORRÉU : LUAN MARTINS DA SILVA
CORRÉU : MAGNUS GILMAR MACHADO
CORRÉU : JORGE ALBERTO AMARAL FERNANDES
CORRÉU : KAREN CRISTINA ROCHA DE SOUZA
CORRÉU : REGINALDO DE BORBA MOREIRA
CORRÉU : ROSEMERI MOREIRA
CORRÉU : EDUARDO ANDRIEL MACHADO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ROBERTO BUCHNER (PRESO)

ADVOGADOS : FERNANDA TRAJANO DE CRISTO SOARES - RS046826

THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS082386

FRANCISCO JOSÉ BORSATTO PINHEIRO E OUTROS - RS088735

GUILHERME AMARO CAVALHEIRO BOLL - RS111239

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024